PETIÇÃO 14.959 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S)	: VAZAMENTO DA OPERAÇÃO ORICALCO/ZARGUN
REQDO.(A/S)	: JESSICA DE OLIVEIRA SANTOS
REQDO.(A/S)	: THARCIO NASCIMENTO SALGADO
REQDO.(A/S)	: RODRIGO DA SILVA BACELLAR
ADV.(A/S)	: MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA
ADV.(A/S)	: FELIPE FERNANDES DE CARVALHO
ADV.(A/S)	: BRENDA TAMBARA RABELO
ADV.(A/S)	: GUSTAVO ALVES MAGALHÃES RIBEIRO
ADV.(A/S)	: DANIEL LEON BIALSKI
ADV.(A/S)	: BRUNO GARCIA BORRAGINE
ADV.(A/S)	: ANDRÉ MENDONÇA BIALSKI
ADV.(A/S)	: LUÍS FELIPE MARUJO D´ALOIA
ADV.(A/S)	: BRUNA LUPPI LEITE MORAES
ADV.(A/S)	: LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO
ADV.(A/S)	: MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI
REQDO.(A/S)	: MACARIO RAMOS JUDICE NETO
ADV.(A/S)	: EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO
ADV.(A/S)	: LAURA SILVA DE AZEVEDO MARQUES
ADV.(A/S)	: EDUARDO MACUL FERREIRA DE BARROS
ADV.(A/S)	: GABRIEL PIRES VIEGAS
ADV.(A/S)	: LUCAS VINICIUS SANTOS SILVA CALIXTO
REQDO.(A/S)	: THIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADV.(A/S)	: RAFAEL DA SILVA FARIA
ADV.(A/S)	: CESAR ARANGO LOBATO
ADV.(A/S)	: PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA VOGAS
ADV.(A/S)	: LARISSA PAES LEME DA CUNHA
ADV.(A/S)	: THAÍS DE VASCONCELLOS COSTA
ADV.(A/S)	: MARCELO COSTA RIBEIRO
ADV.(A/S)	: VITOR JOAQUIM DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: LUIZA TORRES OLIVEIRA NIZZO PEREIRA
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL
INTDO.(A/S)	: RUI CARVALHO BULHOES JUNIOR
ADV.(A/S)	: DIOGO TEBET DA CRUZ
ADV.(A/S)	: VICTOR VIEITES DO VALLE PIRES

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

ADV.(A/S)	: LUCAS DIETTRICH PIMENTEL DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA NETO
INTDO.(A/S)	: KEILA THALITA ALVES CARVALHO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO
ADV.(A/S)	: MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de denúncia oferecida em face de **JÉSSICA DE OLIVEIRA SANTOS**, **MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO**, **RODRIGO DA SILVA BACELLAR**, **THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO** e **THIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS**, pela prática do crime previsto no art. 2º, §§1º, 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (obstrução de investigação de infração penal que envolva organização criminosa armada, mediante o concurso de funcionário público); **MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO** pela prática do crime previsto no art. 325 do Código Penal (violação de sigilo funcional); e **THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO** pelo crime previsto no art. 348 do Código Penal (crime de favorecimento pessoal), observadas as regras de concurso material (art. 69, caput, do CP).

A **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** assim sintetizou as imputações criminosas:

> I. **Síntese das Imputações**
>
> **a) Obstrução de investigação de infração penal que envolva organização criminosa armada**
>
> *"Os Srs. JÉSSICA DE OLIVEIRA SANTOS, MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO, RODRIGO DA SILVA BACELLAR, THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO e THIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS, de maneira livre, consciente e voluntária, no período compreendido entre*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

2.9.2025 e 3.9.2025, obstruíram a investigação de infração penal que envolve organização criminosa armada, mediante o concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal. O caso se subsome ao tipo do crime de obstrução de investigação de infração penal que envolva organização criminosa (art. 2º, §§1º, 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013)".

b)Violação de sigilo funcional

"*No mesmo contexto, o Sr. MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO, de maneira livre, consciente e voluntária, no período compreendido entre 2.9.2025 e 3.9.2025, utilizando-se do cargo ocupado, violou sigilo funcional, ao revelar previamente a existência de medidas cautelares pessoais e probatórias impostas contra THIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS e outros investigados, frustrando o êxito da denominada Operação Zargun, deflagrada em 3.9.2025, para atender a interesses ilícitos de organização criminosa. O caso se subsome ao tipo do crime de violação de sigilo funcional (art. 325 do Código Penal)*".

c) Favorecimento Pessoal

"*Por fim, o Sr. THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO, de maneira livre, consciente e voluntária, no período compreendido entre 2.9.2025 e 3.9.2025, auxiliou materialmente THIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS, autor de crime a que é cominada pena de reclusão, a subtrair-se à ação policial deflagrada em 3.9.2025, mediante hospedagem em sua residência. O caso se subsome ao tipo do crime de favorecimento pessoal (art. 348 do Código Penal)*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

Conforme já exposto no relatório, as teses apresentadas pelas Defesas são as seguintes:

TESES DEFENSIVAS
1. Incompetência do Supremo Tribunal Federal
RODRIGO DA SILVA BACELLAR (eDoc. 560-564) MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO (eDoc. 572-580)
2. Incompetência da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal
RODRIGO DA SILVA BACELLAR (eDoc. 560-564)
3. Inépcia da Denúncia
RODRIGO DA SILVA BACELLAR (eDoc. 560-564) MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO (eDoc. 572-580) **4. Ausência de Justa Causa** RODRIGO DA SILVA BACELLAR (eDoc. 560-564) MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO (eDoc. 572-580)
5. Cerceamento de Defesa
MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO (eDoc. 572-580)
6. Equívoco da inicial distribuição por prevenção do INQ 5.020/DF
RODRIGO DA SILVA BACELLAR (eDoc. 560-564) MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO (eDoc. 572-580)

I – PRELIMINARES AO MÉRITO.

1. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR SUA PRIMEIRA TURMA. CORRETA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

As defesas dos acusados RODRIGO DA SILVA BACELLAR e MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO suscitaram a incompetência desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

SUPREMA CORTE para o processamento da denúncia, sob o argumento de ausência de foro por prerrogativa de função dos denunciados.

Da mesma forma, alegam que o presente procedimento deveria ser redistribuído ao argumento de que não existe previsão regimental definindo que a relatoria de ação constitucional, como é o caso da ADPF 635/RJ, gere prevenção para a relatoria de inquéritos e/ou ações penais dela decorrentes. Nesse ponto, a defesa de MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO apresentou Questão de Ordem perante a Presidência desta SUPREMA CORTE, apontando vício na distribuição do Inq. 5020, requerendo, assim, o sobrestamento do presente feito até a resolução definitiva da Questão de Ordem.

A defesa de RODRIGO DA SILVA BACELLAR ainda requer que seja declarada a incompetência da 1ª Turma desta SUPREMA CORTE para processar e julgar a presente ação penal, indagando que:

> "*em razão da atribuição regimental do órgão fracionário para análise de inquéritos e ações penais, e tendo em vista que a 2ª Turma é o órgão competente, diante da relatoria inicial do Min. Edson Fachin, posterior-mente substituído pelo Min. Luís Roberto Barroso, ambos membros da 2ª Turma ao assumirem a relatoria e, principalmente, pois o RISTF prevê que a substituição do relator observará a competência do feito, com a consequente redistribuição dos presentes autos à 2ª Turma para que sejam relatados pelo E. Min. Luiz Fux, ocupante da cadeira vacante na 2ª Turma, conforme decisão autorizadora da Presidência*".

As garantias fundamentais aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, diferentemente do que ocorria nos textos constitucionais anteriores, foram incorporadas ao texto da Constituição brasileira de 1988.

A garantia do Devido Processo Legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa, visando salvaguardar a liberdade individual e impedir o arbítrio do Estado.

A imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no Devido Processo Legal e no princípio do Juiz Natural, proclamadas nos incisos LV, XXXVII e LIII do art. 5º, da Constituição Federal, suas garantias indispensáveis.

Como consagrado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

> O princípio da naturalidade do Juízo – que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas – atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais.
>
> (STF – HC 69.601/SP – Rel. Min. CELSO DE MELLO – 1ª T. – Diário da Justiça, Seção I, 18 dez. 1992, p. 24.377).

O Juiz Natural é somente aquele integrado no Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal, devendo a observância desse princípio ser interpretada em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

Nesse mesmo sentido, decidiu o TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO:

> O mandamento 'ninguém será privado de seu juiz natural', bem como ocorre com a garantia da independência dos órgãos judiciários, deve impedir intervenções de órgãos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

> incompetentes na administração da Justiça e protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais: a proibição dos tribunais de exceção, historicamente vinculada a isso, tem a função de atuar contra o desrespeito sutil a esse mandamento. Como esses dispositivos em sua essência concretizam o princípio do Estado de Direito no âmbito da constituição (organização) judiciária, elas já foram introduzidas na maioria das Constituições estaduais alemãs do século XIX, dando-lhes, assim, a dignidade de norma constitucional. O art. 105 da Constituição de Weimar deu prosseguimento a esse legado. À medida que os princípios do Estado de Direito e Separação de Poderes se foram aprimorando, também as prescrições relativas ao juiz natural foram sendo aperfeiçoadas. A lei de organização judiciária, os códigos de processo e os planos de distribuição das causas (definidos nas Geschäftsordnungen – regimentos internos) dos tribunais determinavam sua competência territorial e material, (o sistema de) a distribuição das causas, bem como a composição dos departamentos individualizados, câmaras e senados. Se originalmente a determinação 'ninguém será privado de seu juiz natural' era dirigida sobretudo para fora, principalmente contra qualquer tipo de 'justiça de exceção' (Kabinettsjustiz), hoje seu alcance de proteção estendeu-se também à garantia de que ninguém poderá ser privado do juiz legalmente previsto para sua causa por medidas tomadas dentro da organização judiciária" (Decisão – Urteil – do Primeiro Senado de 20 de março de 1956 – 1 BvR 479/55 – Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Coletânea Original: Jürgem Schawabe. Organização e introdução. Leonardo Martins. Konrad Adenauer – Stiffung – Programa Estado de Derecho para Sudamérica, p. 900/901).

A denúncia ora analisada decorre de investigações conduzidas nesta SUPREMA CORTE, por meio da Pet. 14.959, autuada por prevenção ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

INQ 5.020, o qual foi instaurado, em decorrência do acórdão proferido na ADPF 635, que determinou a instauração de inquérito pela Polícia Federal para apurar indícios concretos de crimes com repercussão interestadual e internacional e que exigem repressão uniforme, nos termos da Lei 10.446/2002, assim como investigar a atuação dos principais grupos criminosos violentos em atividade no Estado do Rio de Janeiro e suas conexões com agentes públicos, sem prejuízo da possibilidade de atuação conjunta aos órgãos e forças de segurança estaduais.

O PLENÁRIO desta SUPREMA CORTE determinou, em acórdão proferido nos autos da ADPF 635, que a Polícia Federal instaurasse imediatamente inquérito especifico, com a finalidade de atuação permanente e dedicada à produção de inteligência e à condução de investigações:

> *"3. Determinar a instauração de inquérito policial pela Polícia Federal para apuração de indícios concretos de crimes com repercussão interestadual e internacional e que exigem repressão uniforme, bem como de graves violações de direitos humanos derivadas das organizações criminosas, suas lideranças e seu modus operandi, sobretudo movimentações financeiras, em atuação no Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo da possibilidade de atuação conjunta às forças de segurança estaduais, nos termos da Lei 10.446/2002; e determinar à União que garanta o incremento necessário da capacidade orçamentária da Polícia Federal visando à estrutura, equipamentos e pessoal necessários à execução da força-tarefa.*
>
> *3.1. Determinar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), à Receita Federal e à Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro a máxima prioridade para atendimento das diligências relativas ao inquérito policial acima requisitado, acrescido com a determinação, também,* ***à Diretoria Geral da Polícia Federal de imediata instauração de inquérito específico, com equipe de dedicação exclusiva, com a finalidade de atuação permanente e dedicada à produção de inteligência e à condução de***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

> ***investigações sobre a atuação dos principais grupos criminosos violentos em atividade no Estado e suas conexões com agentes públicos, com ênfase na repressão às milícias, aos crimes de tráfico de armas, munições e acessórios, de drogas e lavagem de capitais****, sem prejuízo da atuação dos órgãos estaduais em suas respectivas atribuições"*.

Em 29/8/2025, a Polícia Federal, atendendo à determinação prolatada na ADPF 635, informou, por meio do ofício nº 3461502/2025 - CINQ/CGRC/DICOR/PF, a instauração do Inquérito Policial nº 2025.0095415-SR/PF/RJ, ressaltando que a investigação teria os seguintes escopos:

> a) Atuação de milícias e facções de tráfico de drogas, armas e lavagem de capitais;
>
> b) Necessidade de atuação uniforme e coordenada da Polícia Federal, por meio de equipe de dedicação exclusiva, voltada à produção de inteligência e repressão desses grupos;
>
> c) Imprescindibilidade de medidas voltadas à asfixia financeira das organizações criminosas, mediante rastreamento de operações econômicas e de lavagem de capitais;
>
> d) Investigar as conexões desses grupos criminosos com agentes públicos.

Conforme Termo de Recebimento e Autuação, o referido inquérito policial foi distribuído por prevenção ao Relator da ADPF 635, na data de 29/8/2025, Ministro EDSON FACHIN, nos termos do art. 69, caput do RISTF.

> Art. 69. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

Em 2/11/2025, em razão da aposentadoria do Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO e, em atendimento ao disposto no art. 38, I, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, os autos foram a mim conclusos.

Na data de 5/11/2025, conforme decidido pelo PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, determinei a reautuação da Pet 14.370/DF como Inquérito, sendo instaurado o Inq. 5020.

Conforme se observa, a competência desta SUPREMA CORTE para processar e julgar os feitos criminais instaurados em decorrência do mandamento contido na referida Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, foi definida no próprio julgamento pelo PLENÁRIO desta CORTE SUPREMA.

Nesse ponto, assim se manifestou a Procuradoria-Geral da República:

> "*Evidente, por fim, a competência da Suprema Corte e a prevenção do Ministro relator para processamento e julgamento do feito, em razão da estrita conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas de modo mais abrangente no âmbito do Inquérito n. 5.020/DF, instaurado a partir da PET 14.370/DF, que foi atuada por determinação da Corte na ADPF n. 635/RJ, para apurar crimes com repercussão interestadual e internacional, assim como investigar a atuação dos principais grupos criminosos violentos em atividade no Rio de Janeiro e suas conexões com agentes públicos*".

Em 17/11/2025, a Polícia Federal encaminhou aos autos "*a íntegra do Registro Especial nº 2025.0099411*", instaurado em face do então Deputado Estadual THIEGO RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA, v. "TH JOIAS", no âmbito da Operação Zargun, apontando a suposta relação de proximidade do investigado "*com a cúpula do Comando Vermelho*", e que "*aproveitando das prerrogativas inerentes ao seu mandato, TH JOIAS, promovia*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

o branqueamento do proveito ilícito dos crimes praticados pela cúpula da facção, intermediava a aquisição de armas e equipamentos tecnológicos voltados à frustração das ações policiais contra a malta, e se encontrava pessoalmente com a cúpula da facção para alinhamento" (Ofício nº 4473246/2025 - DRIP/SR/PF/RJ, eDocs. 32-34).

As investigações, nestes autos, têm por objeto a apuração da prática dos crimes de obstrução de investigação de infração penal que envolva organização criminosa armada, mediante o concurso de funcionário público, violação de sigilo funcional e favorecimento pessoal.

A prova das infrações supostamente cometidas por JÉSSICA DE OLIVEIRA SANTOS, MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO, RODRIGO DA SILVA BACELLAR, THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO e THIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS ou, ainda, suas circunstâncias elementares, possuem estreitas relações com as infrações praticadas e investigadas nos autos do Inq. 5020, conforme determinado na ADPF 635.

A Procuradoria-Geral da República estabeleceu o vínculo entre os atos praticados pelos denunciados e a organização criminosa denominada "Comando Vermelho", objeto de investigações mais amplas, conforme o escopo apresentado pela Polícia Federal.

A peça acusatória evidencia que as ações de obstrução praticadas pelos denunciados foram direcionadas para frustra as medidas cautelares pessoais e probatórias deferidas em desfavor de pessoas investigadas por integrar a organização criminosa "Comando Vermelho", em especial o então deputado Estadual THIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS.

Dessa maneira, restou demonstrado na denúncia oferecida pela PGR, o nexo da investigação ocorrida nos presentes autos com os fatos apurados nos autos do Inq. 5020, pois, nas palavras da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA:

> *[...]*
>
> *A organização criminosa beneficiada pelos atos dos denunciados, denominada como "Comando Vermelho", é apontada como*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

> *responsável pela infiltração de células em órgãos públicos para garantir acesso a informações privilegiadas e sigilosas, além de atuar no tráfico internacional de drogas e armas.*
>
> *A natureza estável e permanente da organização criminosa investigada, que inclui os atos denunciados e aqueles investigados em contexto mais abrangente na origem, é evidente em sua ação progressiva e coordenada. As práticas de obstrução caracterizaram-se por uma série de atos dolosos que somente foram cessados pelas medidas cautelares pessoais impostas pela Suprema Corte.*
>
> *Os elementos de que os autos estão refertos, portanto, não deixam dúvidas de que os denunciados obstruíram a investigação de infração penal que envolve organização criminosa armada, mediante o concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal.*
>
> *[...]*

Há, portanto, patente conexão teleológica e probatória em relação às infrações penais descritas no relatório da Polícia Federal e narradas na denúncia do Ministério Público, no tocante aos crimes de obstrução à Justiça, violação de sigilo funcional e favorecimento pessoal aos fatos conexos aos investigados no Inq. 5020/RJ, devendo ser mantida a competência dessa SUPREMA CORTE, (art. 102, I, b, da Constituição Federal), nos termos do art. 76, II, combinado com o art. 78, III, ambos do Código de Processo Penal.

Em casos análogos, o PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que a competência desta SUPREMA CORTE prevalece na hipótese de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas ainda investigadas em procedimento mais abrangente daquele envolvendo investigado com prerrogativa de foro:

> PENAL E PROCESSO PENAL. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PERMITE A PROPAGAÇÃO DE IDEIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

CONTRÁRIAS À ORDEM CONSTITUCIONAL E AO ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, ARTIGOS 5º, XLIV, e 34, III e IV), TAMPOUCO A REALIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS VISANDO À RUPTURA DO ESTADO DE DIREITO, POR MEIO DE GOLPE DE ESTADO COM INDUZIMENTO E INSTIGAÇÃO À INTERVENÇÃO MILITAR, COM A EXTINÇÃO DAS CLÁUSULAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS, DENTRE ELAS A QUE PREVÊ A SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ARTIGO 60, §4º), COM A CONSEQUENTE INSTALAÇÃO DO ARBÍTRIO. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS DE 8/1. CONFIGURAÇÃO DE CRIMES MULTITUDINÁRIOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (CP, ART. 288 P.U) PARA A PRÁTICA DOS DELITOS DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (CP, ART. 359-L), GOLPE DE ESTADO (CP, ART. 359-M), DANO QUALIFICADO (CP, ART. 163, P. U, I, II, III e IV), DETERIORAÇÃO DO PATRIMÔNIO TOMBADO (ART. 62, I, DA LEI 9.605/1998), DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. AÇÃO PENAL PROCEDENTE.

1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para processamento e julgamento da presente ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro. Preliminar rejeitada. Precedentes: APs 1.060, 1.502, 1.183 (j. Plenário 13/9/2023 e 14/9/2023), 1.171, 1192, 1416 e 1498 (j. SV 6/10/2023 a 16/10/2023), Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES.

2. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial. Presentes os requisitos.

(AP 1.405/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 03/04/2024).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

Portanto, em relação aos acusados, especificamente, é o caso de manter a competência perante esta SUPREMA CORTE, uma vez que a prova das infrações supostamente cometidas ou, ainda, as suas circunstâncias elementares, podem influir diretamente nas investigações envolvendo investigado e denunciado com prerrogativa de foro, a comprovar que, de fato, as infrações praticadas e investigadas nos inquéritos mencionados possuem estreita relação, conforme pacificado no STF, que reconhece como válida a atração da competência da CORTE, por fatos praticados conjuntamente com acusado que não ostenta prerrogativa de foro, na hipótese de continência por cumulação subjetiva: AP 2.322-RD/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 10/04/2024; RE 1.378.054/MG, Rel. Min. EDSON FACHIN, Relator p/ Acórdão: Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/03/2023; Inq 4.074/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN, Relator p/ Acórdão DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 17/10/2018 e HC 130.358-AgR/RJ, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 28/06/2016, o último assim ementado:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRERROGATIVA DE FORO. CONEXÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida.
>
> 2. O habeas corpus não constitui via adequada para reexame dos elementos fático-probatórios que justificaram o reconhecimento da conexão instrumental e do juízo de conveniência que motivou a unidade de processamento e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

> julgamento. Preenchida a hipótese modificativa de competência, não viola o devido processo legal "atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados", forte na Súmula 704/STF.
>
> 3. Agravo regimental desprovido.

No mesmo sentido, ainda, verifica-se o enunciado da Súmula n. 704, desta SUPREMA CORTE, ao dispor que "*não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do correu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados*".

Observe-se, ainda, que foi a própria PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, órgão máximo do Ministério Público da União e com atribuição para atuar perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que ofereceu a denúncia ora em análise, em virtude da competência desta CORTE para processar e julgar o presente caso.

Dessa maneira, nos termos do art. 76, do Código de Processo Penal, a competência deve ser determinada pela conexão:

> I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;
>
> II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;
>
> III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Dessa forma, não há dúvidas sobre a competência deste

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por sua Primeira Turma, para analisar a presente denúncia e, eventualmente, caso seja recebida, para processar e julgar posterior ação penal, pois é EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas aos denunciados e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos em trâmite nessa SUPREMA CORTE.

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas.

2. NULIDADES

A Defesa de MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO aponta nulidade por cerceamento de defesa em razão de alegada falta de acesso amplo e total aos elementos de prova, em especial aos autos da Petição 14.970.

A Constituição Federal de 1988 incorporou o princípio do devido processo legal, que remonta à Magna Charta Libertatum de 1215, de vital importância no direito anglo-saxão. Igualmente, o art. XI, nº 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, garante que:

> "todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa".

Inovando em relação às antigas Cartas, a Constituição atual referiu-se expressamente ao devido processo legal, além de fazer-se referência explícita à privação de bens como matéria a beneficiar-se também dos princípios próprios do direito processual penal.

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso (art. 5º, LV) e que estão sendo absolutamente observados no presente procedimento.

Não assiste razão à Defesa, uma vez que as investigações, o oferecimento da denúncia pela Procuradoria Geral da República e o procedimento estabelecido pela Lei nº 8.038/90 observaram, integralmente, a legislação vigente e o Devido Processo Legal.

O denunciado MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO teve amplo acesso aos elementos informativos produzidos na fase de investigação, com o levantamento do sigilo dos procedimentos investigativos.

Em 9/2/2026, deferi o acesso aos elementos de prova já documentados nos autos desta Pet 14.959/DF aos advogados regularmente constituídos por MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO (eDoc. 103), para conhecimento das investigações a ele relacionadas, ressalvado o acesso às diligências em andamento. (HC 88.190, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ de 6/10/2006).

No mesmo sentido, em 6/4/2026, autorizei o acesso aos elementos probatórios juntados aos autos da Pet 14.970/DF à defesa de MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO (eDoc. 104).

Além disso, em despacho de 14/3/2026, determinei o levantamento do sigilo dos autos, em razão do oferecimento da denúncia pelo Procurador-Geral da República.

Conforme descrito pela autoridade policial no ofício nº 655800/2026, por meio de HD Seagate S/N NT36YY7A, devidamente lacrado sob o n. B0003735087, foram encaminhadas ao juízo "*a íntegra das extrações dos materiais eletrônicos apreendidos, vídeos das oitivas realizadas; material telemático e oriundo da interceptação telefônica levada a efeito nos autos da PET 14970/DF, bem como outros elementos de interesse da presente apuração*" (eDoc.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

357).

Em 21/5/2026, nos autos da PET 14.959/DF, determinei à Secretaria Judiciária que procedesse à abertura do invólucro lacrado encaminhado pela Polícia Federal por meio do Ofício nº 655800/2026 - DRIP/SR/PF/RJ (petição STF nº 7.401/2026), com regular disponibilização às partes, nos termos determinados naqueles autos.

Da leitura da denúncia, verifica-se que a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** detalhou as condutas criminosas dos acusados, assim como especificou os elementos de prova obtidos e documentados nos autos pela Polícia Federal e relacionados aos fatos imputados.

Constata-se que a denúncia descreve as condutas criminosas, mencionando as provas colhidas nas investigações, inclusive indicando, de forma detalhada, os Relatório de Análise de Polícia Judiciária, as Informações de Polícia Judiciária, termos de depoimentos, com menções expressas às investigações em que os elementos de prova estão acostados.

Nesse contexto, a PRIMEIRA TURMA desta SUPREMA CORTE decidiu, por unanimidade, sobre o absoluto respeito ao devido processo legal, inclusive quanto à complexidade da investigação (Pet 12100 RD, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 26-3-2025, DJe de 11-4-2025):

> Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. GOLPE DE ESTADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. DANO QUALIFICADO. DETERIORAÇÃO DE PATRIMÔNIO TOMBADO. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES NARRADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

> (...)
>
> 6. AMPLO E IRRESTRITO ACESSO A TODOS OS ELEMENTOS DE PROVA QUE EMBASARAM A DENÚNCIA. Os advogados devidamente constituídos, ainda durante a investigação criminal e logo após as medidas cautelares realizadas, tiveram várias vezes acesso à íntegra dos autos e dos documentos probatórios. As defesas tiveram acesso aos mesmos elementos probatórios utilizados pelo Ministério Público para o oferecimento da denúncia. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE.
>
> 7. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENT DUMP. O fato de existirem inúmeros documentos e mídias nos autos deriva da complexidade das investigações e do número de indiciados pela Polícia Federal, que, sistematicamente, produziu um relatório e um sumário indicativo de provas que serviram tanto para a análise da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA quanto para todas as DEFESAS, de maneira idêntica e transparente, com absoluto respeito ao Devido Processo Legal.

Não há, por conseguinte, qualquer nulidade passível de acolhimento, nos termos da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 200818 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 26/11/2021):

> "2. Não há que se falar em nulidade se a defesa teve acesso a todos os elementos probatórios que embasaram a denúncia formulada e pôde exercer o contraditório e a ampla defesa apresentando resposta à acusação (art. 4º da Lei 8.038/1990). Precedentes.
>
> 3. Eventuais elementos ou meios de obtenção de prova, surgidos após o oferecimento da denúncia e da apresentação de resposta pela defesa, não acarreta a nulidade da sessão de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

julgamento que recebeu a peça acusatória, uma vez que dela não se utilizou a acusação.

4. De acordo com o entendimento sedimentado nesta Suprema Corte, para recebimento da denúncia são exigidos indícios suficientes de autoria e de materialidade. Incursões mais aprofundas sobre a suficiência da acusação formulada deverão ocorrer na instrução judicial sobre o crivo do contraditório. Precedentes".

Verifica-se, portanto, a inexistência de nulidade relativa ao cerceamento de defesa, uma vez que foi amplamente deferido o acesso autos à Defesa de MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO, sendo que, eventuais outras diligências, como possibilidade de realização de "análise independente" sobre dados de celulares, ou ainda, de eventuais futuros laudos realizados de materiais apreendidos, como solicitado, deverão requeridas no momento adequado, caso a denúncia venha a ser recebida.

Dessa forma, rejeito a alegação de cerceamento de defesa formulado pela Defesa de MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO.

II - ANÁLISE SOBRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

3. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Trata-se de denúncia oferecida em face de **JÉSSICA DE OLIVEIRA SANTOS**, **MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO**, **RODRIGO DA SILVA BACELLAR**, **THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO** e **THIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS**, pela prática do crime previsto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

no art. 2º, §§1º, 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (obstrução de investigação de infração penal que envolva organização criminosa armada, mediante o concurso de funcionário público); **MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO** pela prática do crime previsto no art. 325 do Código Penal (violação de sigilo funcional); e**THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO** pelo crime previsto no art. 348 do Código Penal (crime de favorecimento pessoal), observadas as regras de concurso material (art. 69, caput, do CP).

A defesa de RODRIGO DA SILVA BACELLAR alega que a denúncia é inepta, pois "*não atende aos requisitos impostos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, na medida em que não descreve minimamente quais atos de ação ou de omissão teriam sido perpetrados pelo Peticionário e qual o nexo de causalidade com o delito, em tese, cometido*" (eDoc. 560).

No mesmo sentido, a defesa de MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO argumenta que "*faltam elementos indiciários para dar suporte mínimo à narrativa desenvolvida na denúncia. O que existe na denúncia é uma ficção, uma estória narrada pela d. PGR, a qual encontra respaldo em ilações e conjecturas e não em evidências ou provas*".

A acusação penal realizada pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA deverá ser consubstanciada em denúncia, que, obrigatoriamente, na esteira da histórica lição do mestre JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, apresente uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo *(quando).* E demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, indicar as razões de convicção e apresentar o rol de testemunhas, como apontado em sua preciosa obra (*O processo criminal brasileiro*, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

No presente momento processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, deve ser verificado, desde logo, se a denúncia oferecida pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA contém a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, as qualificações dos acusados, a classificação dos crimes e, quando necessário, o rol das testemunhas (Inq 2.482/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 15/09/2011; Inq 1.990/RO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21/02/2011; Inq 3.016/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe de 16/02/2011; Inq 2.677/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 21/10/2010; Inq 2.646/RN, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 06/05/2010).

No caso dos autos, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA descreveu, satisfatoriamente, os fatos típicos e ilícitos com todas as suas circunstâncias, dando aos acusados o amplo conhecimento dos motivos e das razões, de fato e de direito, que os levaram a ser denunciados pela prática dos crimes de obstrução de investigação, violação de sigilo funcional e favorecimento pessoal, a saber:

> **I- Síntese das Imputações**
>
> **a) Obstrução de investigação de infração penal que envolva organização criminosa armada**
>
> "*Os Srs. JÉSSICA DE OLIVEIRA SANTOS, MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO, RODRIGO DA SILVA BACELLAR, THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO e THIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS, de maneira livre, consciente e voluntária, no período compreendido entre 2.9.2025 e 3.9.2025, obstruíram a investigação de infração penal que envolve organização criminosa armada, mediante o concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal. O caso se subsome ao tipo do crime de obstrução de investigação de infração penal que envolva organização criminosa (art. 2º, §§1º, 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013)*".
>
> **b) Violação de sigilo funcional**
>
> "*No mesmo contexto, o Sr. MACÁRIO RAMOS JÚDICE*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

NETO, de maneira livre, consciente e voluntária, no período compreendido entre 2.9.2025 e 3.9.2025, utilizando-se do cargo ocupado, violou sigilo funcional, ao revelar previamente a existência de medidas cautelares pessoais e probatórias impostas contra THIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS e outros investigados, frustrando o êxito da denominada Operação Zargun, deflagrada em 3.9.2025, para atender a interesses ilícitos de organização criminosa. O caso se subsome ao tipo do crime de violação de sigilo funcional (art. 325 do Código Penal)".

c) Favorecimento Pessoal

"Por fim, o Sr. THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO, de maneira livre, consciente e voluntária, no período compreendido entre 2.9.2025 e 3.9.2025, auxiliou materialmente THIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS, autor de crime a que é cominada pena de reclusão, a subtrair-se à ação policial deflagrada em 3.9.2025, mediante hospedagem em sua residência. O caso se subsome ao tipo do crime de favorecimento pessoal (art. 348 do Código Penal)".

Após a introdução fática acima, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA descreveu, detalhadamente, as condutas criminosas imputadas, indicando especificamente as condutas de JÉSSICA DE OLIVEIRA SANTOS, MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO, RODRIGO DA SILVA BACELLAR, THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO e THIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS, relacionadas aos atos de obstrução de investigação de infração penal que envolva organização criminosa armada, além das circunstancias envolvendo a violação de sigilo funcional, em tese praticada por MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO e a contextualização do favorecimento pessoal atribuído a THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO.

Em relação aos atos de obstrução de investigação de infração penal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

que envolva organização criminosa armada, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA destacou que o êxito da operação Zargun, deflagrada no dia 3/9/2025 pela Força Integrada de Combate ao Crime Organizado no Rio de Janeiro (FICCO/RJ), foi comprometido pela ação obstrutiva dos denunciados, permitindo que o investigado THIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS, então Deputado Estadual do Rio de Janeiro, conhecido como "TH JOIAS", principal alvo das medidas cautelares, retirasse bens e objetos de sua residência para frustrar a ação policial.

Nesse sentido, afirma a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA:

> *"No dia 3.9.2025, a Força Integrada de Combate ao Crime Organizado no Rio de Janeiro (FICCO/RJ)1, por meio de uma ação coordenada entre Polícia Federal, Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro e Polícia Civil do Rio de Janeiro, deflagrou a Operação Zargun (junção das Operações Oricalco e Bandeirantes), para cumprir medidas cautelares pessoais e probatórias autorizadas pelo pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com o objetivo de desarticular organização criminosa especializada no tráfico internacional de armas e drogas, corrupção de agentes públicos e lavagem de capitais.*
>
> *O êxito da operação, todavia, foi significativamente comprometido pela ação obstrutiva dos denunciados. THIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS, então Deputado Estadual do Rio de Janeiro, conhecido como "TH JOIAS"3, principal alvo das medidas cautelares autorizadas, tomou conhecimento prévio da ação policial, notadamente pela ausência de computadores e mídias na sala do investigado em seu gabinete na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (ALERJ) e da evasão do denunciado de sua residência na véspera da deflagração da operação.*
>
> *As imagens do sistema de câmeras do Condomínio onde está situada a residência de THIEGO RAIMUNDO, que foram obtidas no curso das investigações, confirmam o conhecimento prévio do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

investigado sobre as providências cautelares e detalham a dinâmica de retirada de bens e objetos para frustrar a ação policial. O esvaziamento da residência teve o auxílio material de JÉSSICA DE OLIVEIRA LIMA, esposa de TH JOIAS, que conduziu veículo e transportou parte dos objetos.

[...]

Em período coincidente com o esvaziamento de sua residência, TH JOIAS realizava, de maneira concomitante, a troca de seu aparelho celular para se comunicar por meio de um outro terminal6. RODRIGO BACELLAR, não por acaso, foi o primeiro contato a ser repassado e contatado por TH, após a troca de aparelho, em 2.9.2025, evidenciando a ação concertada entre os investigados7. Na mesma data, às 21h35, cerca de cinco minutos antes de deixar sua residência, TH envia vídeo mostrando dois freezers com carne e pergunta se deve retirar os itens8, ocasião em que BACELLAR responde "deixa doido", demonstrando ter conhecimento sobre a ação policial, de modo a orientar a atuação do investigado.

[...]

As ações de THÁRCIO NASCIMENTO não se limitaram a favorecer pessoalmente TH JOIAIS a subtrair-se à ação de autoridade pública. O denunciado, que é apontado como braço financeiro operacional da organização, também atuou para obstruir as investigações, empregando medidas para apagar evidências digitais. Após a Polícia Federal proceder à apreensão de seu aparelho celular, o investigado referido promoveu, de maneira remota, o bloqueio do terminal que não mais estava sob a sua posse, inviabilizando, assim, o acesso ao conteúdo pelos órgãos técnicos.

[...]

As medidas de obstrução empregadas por MACÁRIO JUDICE NETO não se limitaram à revelação de informações confidenciais e privilegiadas que estavam sob a sua relatoria. O denunciado proferiu decisão no âmbito das investigações que desencadearam a Operação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

> *Oricalco, determinando a inclusão no Sistema Penitenciário Federal de integrantes da facção criminosa investigada, preservando, contudo, a inclusão de um dos líderes do grupo e parte integrante de seu núcleo político (THIEGO RAIMUNDO).*
>
> *[...]*
>
> *O denunciado, por fim, continuou empregando medidas para obstruir o curso das investigações, mediante a exposição de dados sensíveis da autoridade policial responsável pela operação a líderes da organização criminosa investigada. Na sessão de referendo da decisão monocrática por ele proferida, realizada pela 1ª Seção Especializada do TRF da 2ª Região em 8.9.2025, reconheceu que houve o vazamento da operação policial e o atribuiu, entretanto, à atuação conjunta das autoridades policiais, como estratégia para reduzir os impactos negativos de suas ações*".

Quanto ao segundo tópico (circunstancias da violação de sigilo funcional), a inicial acusatória evidencia que o Desembargador MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO revelou previamente, ao Deputado Estadual RODRIGO DA SILVA BACELLAR, seu amigo íntimo e, na época dos fatos, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, as medidas cautelares deferidas sob sua relatoria em desfavor de THIEGO RAIMUNDO e outros investigados, no âmbito da Operação Zargun, que seriam cumpridas na data de 3/9/2025.

Em relação ao referido contexto fático, a PROCURADORIA-GERAL da REPÚBLICA afirma que a investigação reuniu elementos que comprovam a realização de encontro pessoal entre o Desembargador Federal MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO, então relator das investigações no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e RODRIGO BACELLAR, no dia 2/9/2025, às vésperas da Operação Zargun, para repasse/obtenção de informações sigilosas.

Destaca, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, que:

> *[...]*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

"O Desembargador MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO, não obstante o dever de velar pelo sigilo funcional e pelo decoro do cargo ocupado no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, revelou previamente ao Deputado Estadual RODRIGO DA SILVA BACELLAR, seu amigo íntimo e então Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, as medidas cautelares sigilosas, autorizadas sob a sua relatoria, que seriam deflagradas no dia 3.9.2025 contra THIEGO RAIMUNDO e outros, no âmbito da Operação Zargun.

Somadas às conversas identificadas entre THIEGO RAIMUNDO e RODRIGO BACELLAR nos dias que antecederam a deflagração da operação referida, comprovou-se a realização de encontro pessoal entre o Desembargador Federal MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO, então relator das investigações no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e RODRIGO BACELLAR em 2.9.2025, às vésperas da Operação Zargun, para repasse/obtenção de informações privilegiadas.

Em momento prévio ao apontado encontro, MACÁRIO JUDICE foi cientificado sobre a data da operação referida, conforme se extrai das informações apresentadas pela autoridade policial responsável pelo cumprimento das medidas relacionadas à Operação Oricaldo, que indicam que houve interlocução prévia entre aquela autoridade e a assessoria do Gabinete do Desembargador sobre a intenção de cumprir as medidas cautelares no início da manhã de 3.9.2025.

Logo após tomar conhecimento da data de deflagração da operação policial, MACÁRIO prontamente atuou para manter seu amigo RODRIGO BACELLAR informado, agendando encontro pessoal e discreto. No dia 2.9.2025, RODRIGO BACELLAR manteve interação por meio do aplicativo WhatsApp com seu assessor, Rui Carvalho Bulhões Júnior, confirmando que estava em um encontro, em um restaurante, com MACÁRIO JUDICE. Na mesma data, BACELLAR responde à interlocutora Thalita Alves Carvalho dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

> *Santos confirmando que: "To no jantar com desembargador".*
>
> *[...]*
>
> *No mesmo sentido, GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA, conhecido como "índio do lixão", declarou à Polícia Federal que TH confirmou ao declarante que o responsável pela informação sobre a operação policial foi RODRIGO BACELLAR ("Falei, pô, mano, você já sabia da operação? Ele, pô, já sabia, pô. O Bacellar me avisou. O Bacellar me avisou e tal.").*
>
> *O encontro, sem dúvidas, teve o propósito de manter RODRIGO BACELLAR inteirado sobre a ação policial que ocorreria no dia seguinte, em razão da ligação de BACELLAR com um dos principais alvos da operação (TH JOIAS) e da relação íntima entre BACELLAR e MACÁRIO, como se nota das frequentes expressões de afeto compartilhadas durante interações mantidas entre os investigados.*
>
> *[...]*
>
> *O vazamento das informações que estavam sob a relatoria do Desembargador MACÁRIO JÚDICE NETO é verificado, ainda, na conversa mantida em 8.12.2025, com sua esposa, Flávia Júdice, em que os interlocutores externam situação de alívio com a deflagração de operação contra terceiros, em decorrência de um possível desvio do foco dos alvos principais".*

Em relação ao terceiro tópico (Favorecimento Pessoal), a denúncia narra que THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO, então assessor parlamentar de THIEGO RAIMUNDO, auxiliou materialmente o parlamentar a subtrair-se à ação policial deflagrada em 3.9.2025, acolhendo, de forma premeditada, o Deputado em sua residência.

> *"Após retirar objetos de interesse da investigação e ser considerado foragido, THIEGO RAIMUNDO foi encontrado pela*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

> *equipe policial na residência de seu assessor parlamentar, THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO, que auxiliou materialmente TH JOIAS a subtrair-se à ação policial deflagrada em 3.9.2025. Ainda na noite de 2.9.2025, logo após esvaziar sua residência, TH envia mensagem para THÁRCIO, utilizando-se de terminal telefônico com o DDD da Paraíba, e pede que ele envie o endereço, pois já estava chegando. Atendendo ao pedido, THÁRCIO informa os números do bloco (6) e do apartamento (802), demonstrando, assim, que a hospedagem foi previamente ajustada entre os investigados*".

Portanto, da leitura da denúncia, verifica-se que a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA expôs de forma compreensível todos os requisitos exigidos pelo art. 41, do Código de Processo Penal, tendo sido coerente a exposição dos fatos – com a descrição amplamente satisfatória dos crimes de obstrução de investigação de infração penal que envolva organização criminosa armada, mediante o concurso de funcionário público, violação de sigilo funcional e favorecimento pessoal, permitindo aos acusados a plena compreensão das imputações.

No caso, imputa-se aos acusados JÉSSICA DE OLIVEIRA SANTOS, MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO, RODRIGO DA SILVA BACELLAR, THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO e THIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS a prática do crime de obstrução de investigação de infração penal que envolva organização criminosa armada, mediante o concurso de funcionário público, com a finalidade de frustrar investigação que envolve a atuação de facção criminosa. Para isso, narra detalhadamente a denúncia que os investigados teriam obtido e compartilhado informações sigilosas, que possibilitaram a ocultação do material de interesse da investigação, na tentativa de causar a ineficácia da operação policial.

De forma clara e lógica, o Ministério Público Federal expôs que MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO, então relator das investigações no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, teria violado seu dever

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

funcional de sigilo, repassando, a RODRIGO DA SILVA BACELLAR, as medidas cautelares pessoais e probatórias que seriam desencadeadas pela Força Integrada de Combate ao Crime Organizado no Rio de Janeiro (FICCO/RJ) na data de 3/9/2025 (Operação Zargun). A denúncia descreve conversas e até um encontro pessoal dos investigados, que teria ocorrido na véspera da deflagração da operação policial.

A peça acusatória segue descrevendo as circunstancias fáticas, relatando que RODRIGO DA SILVA BACELLAR admitiu que, no dia 2.9.2025, conversou com TH JOIAS sobre a operação policial, na sede do poder Legislativo fluminense, encontro que, de acordo com a denúncia, teria ocorrido logo após a Polícia Federal ter entrado em contato com o gabinete do Desembargador MACÁRIO RAMOS, informando a data da deflagração da operação policial.

De acordo com a denúncia, o conhecimento prévio da operação policial permitiu que THIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS, com auxílio de sua esposa, JÉSSICA DE OLIVEIRA LIMA, retirasse seus bens e objetos de sua residência. As ações obstrutivas teriam ocorrido também na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, devido à ausência de computadores e mídias na sala do então Deputado Estadual, quando do cumprimento da ordem judicial.

Ainda no referido contexto, a peça acusatória relata, de forma minuciosa, que THÁRCIO NASCIMENTO, então assessor parlamentar, teria prestado auxílio material para que THIEGO RAIMUNDO subtrair-se à ação policial, escondendo o parlamentar em sua residência. Ademais, de acordo com a denúncia, THÁRCIO NASCIMENTO empregou medidas para apagar evidencias digitais realizando, de maneira remota, o bloqueio de seu telefone celular, que já se encontrava apreendido pela Polícia Federal.

A peça acusatória estabeleceu o elo entre as ações dos denunciados com a motivação de obstruir as investigações que envolvem integrantes da facção criminosa denominada "comando vermelho". Para isso descreveu o contexto fático desde a violação do sigilo funcional, que teria

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

proporcionado o repasse de informações sigilosas, com o objetivo permitir a ocultação do material de interesse da investigação até o auxílio material para que o principal investigado se furtasse a aplicação da lei penal, descrevendo, pormenorizadamente, as condutas criminosas imputadas aos acusados.

Assim, fica evidenciado que o discurso acusatório permitiu aos denunciados a total compreensão das imputações contra eles formuladas e, por conseguinte, garantirá o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em conclusão, A INICIAL É APTA, pois não há dúvida de que a denúncia expôs de forma clara e compreensível todos os requisitos exigidos, tendo sido coerente a exposição dos fatos, permitindo aos acusados a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do direito de defesa, como exigido por esta CORTE (Inq 3.204/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 03/08/2015 e AP 560/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/06/2015).

4. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PELOS TIPOS PENAIS DE OBSTRUÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL QUE ENVOLVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, MEDIANTE O CONCURSO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO (ART. 2º, §§1º, 2º E 4º, II, DA LEI N. 12.850/2013), VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL (ART. 325 DO CÓDIGO PENAL) E FAVORECIMENTO PESSOAL (ART. 348 DO CÓDIGO PENAL)

O recebimento da denúncia, além da presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, exige a necessária justa causa para a ação penal (art. 395, III, do CPP), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria: Pet 9.456/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 21/06/2021; Pet 9.844/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 18/08/2022; Pet 10.409/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 11/11/2022; Inq 4.215/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 18/11/2020; Inq 4.146/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 05/10/2016; Inq 3.719/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/10/2014; Inq 3.156/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 24/03/2014; Inq 2.588/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 17/5/2013 e Inq 3.198/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 21/08/2012.

Incide, nessas circunstâncias, o entendimento consolidado, segundo o qual cabe à defesa se voltar quanto aos fatos alegados e não em relação à classificação jurídica, sobretudo nas hipóteses em que as condutas descritas apresentam, à toda evidência, importância para o Direito Penal. E, repita-se, os autos foram instruídos com suporte probatório mínimo apto a tornar plausível a acusação, de modo a permitir o pleno exercício do direito de defesa.

Conforme atesta doutrina de GUILHERME DE SOUZA NUCCI (*Código de Processo Penal Comentado*, 18ª ed., Forense, 2019, p. 171),

> "o réu deve apresentar sua defesa quanto aos fatos e não quanto à tipificação feita [...]. Por sua vez, a defesa técnica prescinde da classificação feita pelo promotor, pois deve conhecer o direito material o suficiente para ater-se aos fatos alegados, apresentando ao juiz a tipificação que entende mais correta. O mesmo se diga do magistrado, que não se atém ao resultado da definição jurídica feita pelo órgão acusatório, podendo alterá-la quando chegar o momento adequado (art. 383, CP)".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

Na mesma linha de consideração, conforme já decidiu esta CORTE, "o acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica nela estabelecida. Destarte, faz-se necessária apenas a correlação entre o fato descrito na peça acusatória e o fato pelo qual o réu foi condenado [...]. Precedentes: RHC 115.654, Primeira Turma, Rel. Min ROSA WEBER, DJe de 21.11.13; HC 92.484-ED, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 19.06.12; HC 103.431, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJe de 30.05.11; HC 102.375, Primeira Turma, Rel. Min. CARMEN LUCIA, DJe de 20.08.10; RHC 97.669, Segunda Turma, Rel. Min. EROS GRU, DJe de 12.02.10; AI 625.389-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe de 19.06.13" (HC 120.587/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 05/06/2014).

Não se pode ignorar, ainda, que o recebimento da peça acusatória não representa cognição exauriente sobre os fatos, mas mero juízo de delibação quanto à existência de crime e indícios mínimos de autoria (RHC 138.752/PB, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 27/04/2017 e RHC 129.774/RJ, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 25/02/2016, entre outros), instaurando a ação penal, onde caberá à acusação a demonstração integral da culpabilidade dos acusados e, à defesa, total possibilidade de contraditório, ampla defesa e produção probatória, para sustentar todas suas teses (RHC 120.267/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014). Na mesma linha de consideração: HC 115.520/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 21/05/2013.

No caso dos autos, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA imputa aos investigados JÉSSICA DE OLIVEIRA SANTOS, MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO, RODRIGO DA SILVA BACELLAR, THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO e THIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS, a prática do crime previsto no art. 2º, §§1º, 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (obstrução de investigação de infração penal que envolva organização criminosa armada, mediante o concurso de funcionário público); a MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO a prática do crime

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

previsto no art. 325 do Código Penal (violação de sigilo funcional); e a THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO o crime previsto no art. 348 do Código Penal (crime de favorecimento pessoal), observadas as regras de concurso material (art. 69, caput, do CP).

A denúncia descreve **detalhadamente** e de maneira satisfatória as condutas de cada um dos denunciados que teriam praticado as infrações penais:

> *"[...]*
>
> *Os Srs. JÉSSICA DE OLIVEIRA SANTOS, MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO, RODRIGO DA SILVA BACELLAR, THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO e THIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS, de maneira livre, consciente e voluntária, no período compreendido entre 2.9.2025 e 3.9.2025, obstruíram a investigação de infração penal que envolve organização criminosa armada, mediante o concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal. O caso se subsome ao tipo do crime de obstrução de investigação de infração penal que envolva organização criminosa (art. 2º, §§1º, 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013).*
>
> *No mesmo contexto, o Sr. MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO, de maneira livre, consciente e voluntária, no período compreendido entre 2.9.2025 e 3.9.2025, utilizando-se do cargo ocupado, violou sigilo funcional, ao revelar previamente a existência de medidas cautelares pessoais e probatórias impostas contra THIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS e outros investigados, frustrando o êxito da denominada Operação Zargun, deflagrada em 3.9.2025, para atender a interesses ilícitos de organização criminosa. O caso se subsome ao tipo do crime de violação de sigilo funcional (art. 325 do Código Penal).*
>
> *Por fim, o Sr. THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO, de maneira livre, consciente e voluntária, no período compreendido entre 2.9.2025 e 3.9.2025, auxiliou materialmente THIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS, autor de crime a que é cominada pena de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

reclusão, a subtrair-se à ação policial deflagrada em 3.9.2025, mediante hospedagem em sua residência. O caso se subsome ao tipo do crime de favorecimento pessoal (art. 348 do Código Penal).

THIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS, então Deputado Estadual do Rio de Janeiro, conhecido como "TH JOIAS"3, principal alvo das medidas cautelares autorizadas, tomou conhecimento prévio da ação policial, notadamente pela ausência de computadores e mídias na sala do investigado em seu gabinete na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (ALERJ) e da evasão do denunciado de sua residência na véspera da deflagração da operação.

*As imagens do sistema de câmeras do Condomínio onde está situada a residência de THIEGO RAIMUNDO, que foram obtidas no curso das investigações, confirmam o conhecimento prévio do investigado sobre as providências cautelares e detalham a dinâmica de retirada de bens e objetos para frustrar a ação policial. O esvaziamento da residência teve o auxílio material de **JÉSSICA DE OLIVEIRA LIMA**, esposa de TH JOIAS, que conduziu veículo e transportou parte dos objetos.*

[...]

*Em período coincidente com o esvaziamento de sua residência, **TH JOIAS** realizava, de maneira concomitante, a troca de seu aparelho celular para se comunicar por meio de um outro terminal6. **RODRIGO BACELLAR**, não por acaso, foi o primeiro contato a ser repassado e contatado por TH, após a troca de aparelho, em 2.9.2025, evidenciando a ação concertada entre os investigados. Na mesma data, às 21h35, cerca de cinco minutos antes de deixar sua residência, **TH** envia vídeo mostrando dois freezers com carne e pergunta se deve retirar os itens, ocasião em que **BACELLAR** responde "deixa doido", demonstrando ter conhecimento sobre a ação policial, de modo a orientar a atuação do investigado.*

*Após retirar objetos de interesse da investigação e ser considerado foragido, **THIEGO RAIMUNDO** foi encontrado pela*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

equipe policial na residência de seu assessor parlamentar, ***THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO****, que auxiliou materialmente TH JOIAS a subtrair-se à ação policial deflagrada em 3.9.2025. Ainda na noite de 2.9.2025, logo após esvaziar sua residência,* ***TH*** *envia mensagem para* ***THÁRCIO****, utilizando-se de terminal telefônico com o DDD da Paraíba, e pede que ele envie o endereço, pois já estava chegando. Atendendo ao pedido,* ***THÁRCIO****informa os números do bloco (6) e do apartamento (802), demonstrando, assim, que a hospedagem foi previamente ajustada entre os investigados.*

As ações de ***THÁRCIO NASCIMENTO*** *não se limitaram a favorecer pessoalmente TH JOIAIS a subtrair-se à ação de autoridade pública. O denunciado, que é apontado como braço financeiro operacional da organização, também atuou para obstruir as investigações, empregando medidas para apagar evidências digitais. Após a Polícia Federal proceder à apreensão de seu aparelho celular, o investigado referido promoveu, de maneira remota, o bloqueio do terminal que não mais estava sob a sua posse, inviabilizando, assim, o acesso ao conteúdo pelos órgãos técnicos.*

O Desembargador ***MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO****, não obstante o dever de velar pelo sigilo funcional e pelo decoro do cargo ocupado no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, revelou previamente ao Deputado Estadual* ***RODRIGO DA SILVA BACELLAR****, seu amigo íntimo e então Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, as medidas cautelares sigilosas, autorizadas sob a sua relatoria, que seriam deflagradas no dia 3.9.2025 contra* ***THIEGO RAIMUNDO*** *e outros, no âmbito da Operação Zargun.*

Somadas às conversas identificadas entre ***THIEGO RAIMUNDO*** *e* ***RODRIGO BACELLAR*** *nos dias que antecederam a deflagração da operação referida, comprovou-se a realização de encontro pessoal entre o Desembargador Federal* ***MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO****, então relator das investigações no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e* ***RODRIGO***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

BACELLAR *em 2.9.2025, às vésperas da Operação Zargun, para repasse/obtenção de informações privilegiadas.*

[...]

Logo após tomar conhecimento da data de deflagração da operação policial, MACÁRIO prontamente atuou para manter seu amigo RODRIGO BACELLAR informado, agendando encontro pessoal e discreto. No dia 2.9.2025, RODRIGO BACELLAR manteve interação por meio do aplicativo WhatsApp com seu assessor, Rui Carvalho Bulhões Júnior, confirmando que estava em um encontro, em um restaurante, com MACÁRIO JUDICE17. Na mesma data, BACELLAR responde à interlocutora Thalita Alves Carvalho dos Santos confirmando que: "To no jantar com desembargador".

Em depoimento à Polícia Federal, ***RODRIGO BACELLAR*** *admitiu que, no dia 2.9.2025 conversou com* ***TH JOIAS****sobre a operação policial, no interior do Palácio Tiradentes. Esse contato ocorreu, portanto, logo após a interação da Polícia Federal com o Gabinete do Desembargador sobre a data designada para a deflagração.*

No mesmo sentido, GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA, conhecido como "índio do lixão", declarou à Polícia Federal que TH confirmou ao declarante que o responsável pela informação sobre a operação policial foi ***RODRIGO BACELLAR*** *("Falei, pô, mano, você já sabia da operação? Ele, pô, já sabia, pô. O Bacellar me avisou. O Bacellar me avisou e tal.").*

[...]

*O encontro, sem dúvidas, teve o propósito de manter****RODRIGO BACELLAR*** *inteirado sobre a ação policial que ocorreria no dia seguinte, em razão da ligação de* ***BACELLAR*** *com um dos principais alvos da operação (TH JOIAS) e da relação íntima entre* ***BACELLAR*** *e* ***MACÁRIO****, como se nota das frequentes expressões de afeto compartilhadas durante interações mantidas entre os investigados.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

> *[...]*
>
> *O vazamento das informações que estavam sob a relatoria do Desembargador MACÁRIO JÚDICE NETO é verificado, ainda, na conversa mantida em 8.12.2025, com sua esposa, Flávia Júdice, em que os interlocutores externam situação de alívio com a deflagração de operação contra terceiros, em decorrência de um possível desvio do foco dos alvos principais.*
>
> *As medidas de obstrução empregadas por **MACÁRIO JUDICE NETO** não se limitaram à revelação de informações confidenciais e privilegiadas que estavam sob a sua relatoria. O denunciado proferiu decisão no âmbito das investigações que desencadearam a Operação Oricalco, determinando a inclusão no Sistema Penitenciário Federal de integrantes da facção criminosa investigada35, preservando, contudo, a inclusão de um dos líderes do grupo e parte integrante de seu núcleo político (**THIEGO RAIMUNDO**).*
>
> *[...]*
>
> *O denunciado, por fim, continuou empregando medidas para obstruir o curso das investigações, mediante a exposição de dados sensíveis da autoridade policial responsável pela operação a líderes da organização criminosa investigada. Na sessão de referendo da decisão monocrática por ele proferida, realizada pela 1ª Seção Especializada do TRF da 2ª Região em 8.9.2025, reconheceu que houve o vazamento da operação policial e o atribuiu, entretanto, à atuação conjunta das autoridades policiais, como estratégia para reduzir os impactos negativos de suas ações.*

De acordo com a inicial, há prova da materialidade e um conjunto de indícios suficientes a respeito das autorias criminosas para concluir pela existência, em tese, do crime de obstrução de investigação de infração penal que envolva organização criminosa armada, mediante concurso de funcionário público, imputado aos acusados JÉSSICA DE OLIVEIRA SANTOS, MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO, RODRIGO DA SILVA BACELLAR, THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO e THIEGO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS; do crime de violação de sigilo funcional atribuído a MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO; e do delito de favorecimento pessoal imputado a THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO.

Os denunciados teriam atuado com o propósito de obter e repassar informações sigilosas relativas às medidas cautelares pessoais e probatórias determinadas contra integrantes da organização criminosa denominada como "Comando Vermelho", possibilitando a supressão de material de interesse investigativo dos locais de busca e apreensão, na tentativa de frustrar a operação policial.

No mesmo sentido, a peça acusatória apresentou elementos probatórios da materialidade e indícios suficientes de autoria de que o Desembargador MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO revelou previamente ao Deputado Estadual RODRIGO DA SILVA BACELLAR, então Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, as medidas cautelares deferidas pelo próprio acusado enquanto relator do feito, as quais viriam a ser deflagradas no dia 3/9/2025, em desfavor de investigados ligados à facção criminosa 'Comando Vermelho", em especial o então deputado Estadual THIEGO RAIMUNDO.

A Denúncia, da mesma forma, descreve**,** com lastro probatório mínimo de autoria e materialidade, as condutas de THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO no sentido de auxiliar THIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS a subtrair-se à ação policial deflagrada em 3/9/2025, mediante hospedagem em sua residência.

Portanto, é possível afirmar que a narrativa exposta pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICApossui, ao menos neste juízo de cognição sumária, relevo para esfera penal, na medida em que expõe as circunstâncias fáticas que permeiam as ações, em tese, praticadas pelos denunciados, com todos os seus elementos típicos, uma vez que não é própria desta fase processual a emissão de um juízo definitivo, com base em cognição exauriente, sobre a caracterização do injusto penal e da culpabilidade do denunciado, mas tão somente um juízo de delibação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

acerca da existência de um suporte probatório mínimo que evidencie a materialidade do crime e a presença de indícios razoáveis de autoria, não estando presentes as hipóteses de rejeição ou absolvição sumária.

4.1. DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA OBSTRUÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL QUE ENVOLVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, MEDIANTE O CONCURSO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO

O crime imputado aos denunciados está previsto no art. (art. 2º, §§1º, 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), cuja redação é a seguinte:

> Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
>
> Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.
>
> [...]
>
> § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.
>
> [...]
>
> § 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):
>
> [...]
>
> II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

A denúncia evidencia que JÉSSICA DE OLIVEIRA SANTOS, MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO, RODRIGO DA SILVA BACELLAR, THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO e THIEGO RAIMUNDO DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

OLIVEIRA SANTOS agiram, em conluio, para repassar informações sigilosas de operação policial a ser deflagrada, com a finalidade de suprimir elementos probatórios, no intuito de embaraçar investigação de infração criminal envolvendo a organização criminosa denominada "Comando Vermelho".

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA descreveu em detalhes os eventos fáticos que fundamentam as acusações, conforme se demonstra:

> *"No dia 3.9.2025, a Força Integrada de Combate ao Crime Organizado no Rio de Janeiro (FICCO/RJ), por meio de uma ação coordenada entre Polícia Federal, Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro e Polícia Civil do Rio de Janeiro, deflagrou a Operação Zargun (junção das Operações Oricalco e Bandeirantes), para cumprir medidas cautelares pessoais e probatórias autorizadas pelo pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com o objetivo de desarticular organização criminosa especializada no tráfico internacional de armas e drogas, corrupção de agentes públicos e lavagem de capitais.*
>
> *O êxito da operação, todavia, foi significativamente comprometido pela ação obstrutiva dos denunciados. THIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS, então Deputado Estadual do Rio de Janeiro, conhecido como "TH JOIAS", principal alvo das medidas cautelares autorizadas, tomou conhecimento prévio da ação policial, notadamente pela ausência de computadores e mídias na sala do investigado em seu gabinete na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (ALERJ) e da evasão do denunciado de sua residência na véspera da deflagração da operação.*
>
> *As imagens do sistema de câmeras do Condomínio onde está situada a residência de THIEGO RAIMUNDO, que foram obtidas no curso das investigações, confirmam o conhecimento prévio do investigado sobre as providências cautelares e detalham a dinâmica de retirada de bens e objetos para frustrar a ação policial. O esvaziamento*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

da residência teve o auxílio material de JÉSSICA DE OLIVEIRA LIMA, esposa de TH JOIAS, que conduziu veículo e transportou parte dos objetos.

[...]

Em período coincidente com o esvaziamento de sua residência, TH JOIAS realizava, de maneira concomitante, a troca de seu aparelho celular para se comunicar por meio de um outro terminal6. RODRIGO BACELLAR, não por acaso, foi o primeiro contato a ser repassado e contatado por TH, após a troca de aparelho, em 2.9.2025, evidenciando a ação concertada entre os investigados. Na mesma data, às 21h35, cerca de cinco minutos antes de deixar sua residência, TH envia vídeo mostrando dois freezers com carne e pergunta se deve retirar os itens, ocasião em que BACELLAR responde "deixa doido", demonstrando ter conhecimento sobre a ação policial, de modo a orientar a atuação do investigado.

[...]

As ações de THÁRCIO NASCIMENTO não se limitaram a favorecer pessoalmente TH JOIAIS a subtrair-se à ação de autoridade pública. O denunciado, que é apontado como braço financeiro operacional da organização, também atuou para obstruir as investigações, empregando medidas para apagar evidências digitais. Após a Polícia Federal proceder à apreensão de seu aparelho celular, o investigado referido promoveu, de maneira remota, o bloqueio do terminal que não mais estava sob a sua posse, inviabilizando, assim, o acesso ao conteúdo pelos órgãos técnicos.

[...]

As medidas de obstrução empregadas por MACÁRIO JUDICE NETO não se limitaram à revelação de informações confidenciais e privilegiadas que estavam sob a sua relatoria. O denunciado proferiu decisão no âmbito das investigações que desencadearam a Operação Oricalco, determinando a inclusão no Sistema Penitenciário Federal de integrantes da facção criminosa investigada, preservando, contudo,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

> *a inclusão de um dos líderes do grupo e parte integrante de seu núcleo político (THIEGO RAIMUNDO).*
>
> *[...]*
>
> *O denunciado, por fim, continuou empregando medidas para obstruir o curso das investigações, mediante a exposição de dados sensíveis da autoridade policial responsável pela operação a líderes da organização criminosa investigada. Na sessão de referendo da decisão monocrática por ele proferida, realizada pela 1ª Seção Especializada do TRF da 2ª Região em 8.9.2025, reconheceu que houve o vazamento da operação policial e o atribuiu, entretanto, à atuação conjunta das autoridades policiais, como estratégia para reduzir os impactos negativos de suas ações*".

A denúncia, portanto, descreveu que o Desembargador Federal MACÁRIO JÚDICE NETO e o então deputado Estadual RODRIGO BACELLAR realizaram, em tese, um encontro pessoal na data de 2/9/2025, véspera da deflagração da operação Zargun, momento em que o magistrado teria repassado as informações sigilosas relativas às medidas cautelares que seriam cumpridas durante a deflagração da referida operação policial.

A Procuradoria-Geral República demonstra que em momento anterior ao encontro, MACÁRIO JUDICE foi cientificado sobre a data em que seria deflagrada a operação policial, quando a autoridade policial, responsável pelas investigações, entrou em contato com o gabinete do Desembargador relatando a intenção de cumprir as medidas cautelares no dia 9/3/3025.

A denúncia assim descreve os elementos de prova relacionados ao encontro:

> "*Logo após tomar conhecimento da data de deflagração da operação policial, MACÁRIO prontamente atuou para manter seu amigo RODRIGO BACELLAR informado, agendando encontro pessoal e discreto. No dia 2.9.2025, RODRIGO BACELLAR manteve interação por meio do aplicativo WhatsApp com seu assessor, Rui*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

> *Carvalho Bulhões Júnior, confirmando que estava em um encontro, em um restaurante, com MACÁRIO JUDICE. Na mesma data, BACELLAR responde à interlocutora Thalita Alves Carvalho dos Santos confirmando que: "To no jantar com desembargador".*

Além disso, supostamente, RODRIGO BACELLAR e MACÁRIO JUDICE teriam adotado contramedidas para dificultar o rastreamento de suas localizações. Quanto a esse ponto, assim indicou a Procuradoria-Geral de República na inicial acusatória:

> *[...]*
>
> *Durante o encontro, os denunciados adotaram contramedidas destinadas a dificultar a rastreabilidade de suas localizações, o que se verifica, especialmente, pela ausência de registros de conexão em ERB com cobertura na área da Churrascaria Assador (local do jantar informado por BARCELLAR durante interação com o interlocutor Rui Carvalho Bulhões Júnior), pelo uso de aparelhos telefônicos não vinculados diretamente ao usuário principal e comumente conhecidos, no jargão policial, como celulares "bomba" e pelas interações mantidas entre MACÁRIO e os interlocutores Wilson Borges Pereira25, Wilson Borges Pereira Neto ("Macário, o seu filé Rossini ficou aqui, quer que eu mande entregar?"), Flávia Ferraço Lopes Judice e Eduardo Lessa Pereira. Referidas interações indicam a existência de hiatos presenciais e que, em determinado momento da noite, MACÁRIO se ausentou do jantar no Restaurante Nido, localizado no Leblon (ponto de encontro com Wilson Borges Pereira Neto), para se encontrar com RODIRGO BARCELLAR.*
>
> *Somam-se a essas evidências as imagens disponibilizadas pelo TRF2 sobre o deslocamento do veículo oficial de placa LMS-0E58, vinculado ao gabinete e conduzido pelo APJ Eduardo Lessa, na noite de 2.9.2025, que apontam um intervalo temporal incompatível com o deslocamento necessário para que o motorista tivesse deixado MACÁRIO em sua residência por volta das 23h40 e, em seguida, retornado ao TRF2 às 00h012. No mesmo sentido, em depoimento à*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

> *Polícia Federal, indagado sobre o tempo médio em que faz o percurso no período noturno, Eduardo Lessa afirmou que leva de quarenta a cinquenta minutos para fazer o trajeto e que chegou a conduzir MACÁRIO até a Churrascaria Assador e a outros restaurantes".*

Conforme descrito na peça acusatória, THIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS, então Deputado Estadual, conhecido como "TH JOIAS", teria tomado conhecimento das medidas cautelares deferidas em seu desfavor e, diante disso, passou a adotar atos de obstrução à investigação, contando com o auxílio de sua esposa, JÉSSICA DE OLIVEIRA LIMA e de seu assessor parlamentar, THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO. Os elementos fáticos foram descritos pela Procuradoria-geral de República da seguinte forma:

> *"[...]*
>
> *THIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS, então Deputado Estadual do Rio de Janeiro, conhecido como "TH JOIAS", principal alvo das medidas cautelares autorizadas, tomou conhecimento prévio da ação policial, notadamente pela ausência de computadores e mídias na sala do investigado em seu gabinete na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (ALERJ) e da evasão do denunciado de sua residência na véspera da deflagração da operação.*
>
> *As imagens do sistema de câmeras do Condomínio onde está situada a residência de THIEGO RAIMUNDO, que foram obtidas no curso das investigações, confirmam o conhecimento prévio do investigado sobre as providências cautelares e detalham a dinâmica de retirada de bens e objetos para frustrar a ação policial. O esvaziamento da residência teve o auxílio material de JÉSSICA DE OLIVEIRA LIMA, esposa de TH JOIAS, que conduziu veículo e transportou parte dos objetos.*
>
> *[...]*
>
> *Após retirar objetos de interesse da investigação e ser considerado foragido, THIEGO RAIMUNDO foi encontrado pela equipe policial na residência de seu assessor parlamentar, THÁRCIO*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

> *NASCIMENTO SALGADO10, que auxiliou materialmente TH JOIAS a subtrair-se à ação policial deflagrada em 3.9.2025. Ainda na noite de 2.9.2025, logo após esvaziar sua residência, TH envia mensagem para THÁRCIO, utilizando-se de terminal telefônico com o DDD da Paraíba, e pede que ele envie o endereço, pois já estava chegando. Atendendo ao pedido, THÁRCIO informa os números do bloco (6) e do apartamento (802), demonstrando, assim, que a hospedagem foi previamente ajustada entre os investigados".*

A denúncia relata que THÁRCIO NASCIMENTO também empregou ações para embaraçar as investigações apagando, remotamente, dados digitais, após a apreensão de seu aparelho celular pela Polícia Federal.

> *"As ações de THÁRCIO NASCIMENTO não se limitaram a favorecer pessoalmente TH JOIAIS a subtrair-se à ação de autoridade pública. O denunciado, que é apontado como braço financeiro operacional da organização, também atuou para obstruir as investigações, empregando medidas para apagar evidências digitais. Após a Polícia Federal proceder à apreensão de seu aparelho celular, o investigado referido promoveu, de maneira remota, o bloqueio do terminal que não mais estava sob a sua posse, inviabilizando, assim, o acesso ao conteúdo pelos órgãos técnicos".*

A Polícia Federal, descreveu, em informação de polícia judiciária, que a "*conduta, segundo as investigações, se deu por meio de seu usuário e senha do iCloud, ocasião na qual THÁRCIO, a partir de outro terminal, acionou o modo perdido, que gera a reinicialização do aparelho e permite o bloqueio de iPhone, iPad, Mac ou Apple Watch para que outras pessoas não consigam acessar suas informações pessoais*".

Ainda no referido contexto, a denúncia descreve o que teria sido, em tese, a ação coordenada entre THIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS e RODRIGO BACELLAR, no momento em que os acusados realizavam atos de supressão de provas:

> *"[...]*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

> *As medidas cautelares autorizadas no curso das investigações, que resultaram na deflagração da Operação Unha e Carne (3.12.2025) e estão materializadas nos autos em referência, possibilitaram a colheita de elementos adicionais sobre as condutas dos denunciados, entre eles, com relevo, a análise dos aparelhos celulares apreendidos em poder dos investigados.*
>
> *Em período coincidente com o esvaziamento de sua residência, TH JOIAS realizava, de maneira concomitante, a troca de seu aparelho celular para se comunicar por meio de um outro terminal6. RODRIGO BACELLAR, não por acaso, foi o primeiro contato a ser repassado e contatado por TH, após a troca de aparelho, em 2.9.2025, evidenciando a ação concertada entre os investigados. Na mesma data, às 21h35, cerca de cinco minutos antes de deixar sua residência, TH envia vídeo mostrando dois freezers com carne e pergunta se deve retirar os itens, ocasião em que BACELLAR responde "deixa doido", demonstrando ter conhecimento sobre a ação policial, de modo a orientar a atuação do investigado.*
>
> *[...]"*

Conforme exposto na denúncia, em termo de declarações prestado à Polícia Federal, RODRIGO BACELLAR teria admitido que conversou com THIEGO RAIMUNDO sobre a operação policial, no dia 2/9/2025, na sede do poder Legislativo fluminense. Em complementação, a Procuradoria-geral da República afirma que "*Esse contato ocorreu, portanto, logo após a interação da Polícia Federal com o Gabinete do Desembargador sobre a data designada para a deflagração*".

Em sede policial, a testemunha GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA, conhecido como "índio do lixão", declarou que THIEGO RAIMUNDO, teria confirmado ao depoente que o responsável pela informação sobre a operação policial foi RODRIGO BACELLAR. A dinâmica do diálogo foi assim descrita pela testemunha: "*Falei, pô, mano, você já sabia da operação? Ele, pô, já sabia, pô. O Bacellar me avisou. O Bacellar me avisou e tal*."

Os elementos angariados durante a fase de investigação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

demonstram que estão presentes as características e requisitos para a tipificação do delito de obstrução de investigação de infração penal que envolva organização criminosa armada, mediante o concurso de funcionário público.

Portanto, conforme evidenciado pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, há indícios de autoria e materialidade de que os denunciados JÉSSICA DE OLIVEIRA SANTOS, MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO, RODRIGO DA SILVA BACELLAR, THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO e THIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS agiam em conluio para embaraçar as investigações que tramitavam no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com o objetivo de desarticular organização criminosa especializada no tráfico internacional de armas e drogas, corrupção de agentes públicos e lavagem de capitais.

4.2. DAS CIRCUNSTANCIAS DA VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL

O crime imputado ao denunciado MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO está previsto no art. 325 do Código Penal (violação de sigilo funcional), cuja redação é a seguinte:

> **Violação de sigilo funcional**
>
> Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:
>
> Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.
>
> § 1o Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:
>
> I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

> II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.
>
> § 2o Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:
>
> Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa

Conforme descrito no tópico anterior, os atos de obstrução à investigação teriam como elemento central, a ação do desembargador MACÁRIO RAMOS JÚDICE que, como relator do procedimento, teria violado seu sigilo funcional e repassado ao então presidente da ALERJ, RODRIGO BACELLAR, dados sigilosos referentes às medidas cautelares pessoais e probatórias que viriam a ser desencadeadas contra os investigados, em especial o então deputado Estadual THIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS.

A denúncia desenvolveu detalhadamente a cadeia fática dos acontecimentos envolvendo os acusados, descrevendo como MACÁRIO RAMOS JÚDICE tomou conhecimento da data em que seria deflagrada a operação policial, em seguida, como ocorreu, em tese, o repasse das informações sigilosas ao então deputado Estadual RODRIGO BACELLAR, os métodos empregados pelos denunciados para dificultar o rastreamento dos encontros e, como essas informações chegaram ao principal investigado da operação Zargun, o então deputado Estadual THIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS:

> *[...]*
>
> *"O Desembargador MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO, não obstante o dever de velar pelo sigilo funcional e pelo decoro do cargo ocupado no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, revelou previamente ao Deputado Estadual RODRIGO DA SILVA BACELLAR, seu amigo íntimo e então Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, as medidas cautelares sigilosas, autorizadas sob a sua relatoria, que seriam deflagradas no dia 3.9.2025 contra THIEGO RAIMUNDO e outros, no âmbito da Operação Zargun.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

Somadas às conversas identificadas entre THIEGO RAIMUNDO e RODRIGO BACELLAR nos dias que antecederam a deflagração da operação referida, comprovou-se a realização de encontro pessoal entre o Desembargador Federal MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO, então relator das investigações no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e RODRIGO BACELLAR em 2.9.2025, às vésperas da Operação Zargun, para repasse/obtenção de informações privilegiadas.

Em momento prévio ao apontado encontro, MACÁRIO JUDICE foi cientificado sobre a data da operação referida, conforme se extrai das informações apresentadas pela autoridade policial responsável pelo cumprimento das medidas relacionadas à Operação Oricaldo, que indicam que houve interlocução prévia entre aquela autoridade e a assessoria do Gabinete do Desembargador sobre a intenção de cumprir as medidas cautelares no início da manhã de 3.9.2025.

Logo após tomar conhecimento da data de deflagração da operação policial, MACÁRIO prontamente atuou para manter seu amigo RODRIGO BACELLAR informado, agendando encontro pessoal e discreto. No dia 2.9.2025, RODRIGO BACELLAR manteve interação por meio do aplicativo WhatsApp com seu assessor, Rui Carvalho Bulhões Júnior, confirmando que estava em um encontro, em um restaurante, com MACÁRIO JUDICE. Na mesma data, BACELLAR responde à interlocutora Thalita Alves Carvalho dos Santos confirmando que: "To no jantar com desembargador".

[...]

Durante o encontro, os denunciados adotaram contramedidas destinadas a dificultar a rastreabilidade de suas localizações, o que se verifica, especialmente, pela ausência de registros de conexão em ERB com cobertura na área da Churrascaria Assador (local do jantar Carvalho Bulhões Júnior), pelo uso de aparelhos telefônicos não vinculados diretamente ao usuário principal e comumente conhecidos, no jargão policial, como celulares "bomba" e pelas interações mantidas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

entre MACÁRIO e os interlocutores Wilson Borges Pereira25, Wilson Borges Pereira Neto ("Macário, o seu filé Rossini ficou aqui, quer que eu mande entregar?"), Flávia Ferraço Lopes Judice e Eduardo Lessa Pereira28. Referidas interações indicam a existência de hiatos presenciais e que, em determinado momento da noite, MACÁRIO se ausentou do jantar no Restaurante Nido, localizado no Leblon (ponto de encontro com Wilson Borges Pereira Neto), para se encontrar com RODIRGO BARCELLAR.

Somam-se a essas evidências as imagens disponibilizadas pelo TRF2 sobre o deslocamento do veículo oficial de placa LMS-0E58, vinculado ao gabinete e conduzido pelo APJ Eduardo Lessa, na noite de 2.9.2025, que apontam um intervalo temporal incompatível com o deslocamento necessário para que o motorista tivesse deixado MACÁRIO em sua residência por volta das 23h40 e, em seguida, retornado ao TRF2 às 00h01. No mesmo sentido, em depoimento à Polícia Federal, indagado sobre o tempo médio em que faz o percurso no período noturno, Eduardo Lessa afirmou que leva de quarenta a cinquenta minutos para fazer o trajeto e que chegou a conduzir MACÁRIO até a Churrascaria Assador e a outros restaurantes.

O encontro, sem dúvidas, teve o propósito de manter RODRIGO BACELLAR inteirado sobre a ação policial que ocorreria no dia seguinte, em razão da ligação de BACELLAR com um dos principais alvos da operação (TH JOIAS) e da relação íntima entre BACELLAR e MACÁRIO, como se nota das frequentes expressões de afeto compartilhadas durante interações mantidas entre os investigados.

[...]

O vazamento das informações que estavam sob a relatoria do Desembargador MACÁRIO JÚDICE NETO é verificado, ainda, na conversa mantida em 8.12.2025, com sua esposa, Flávia Júdice, em que os interlocutores externam situação de alívio com a deflagração de operação contra terceiros, em decorrência de um possível desvio do foco dos alvos principais".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

A peça acusatória destacou a relação de proximidade entre RODRIGO BACELLAR e MACÁRIO RAMOS JÚDICE, exemplificada com as nomeações de FLÁVIA FERRAÇO LOPES JUDICE e RODRIGO AZEVEDO TASSARI, respectivamente esposa e chefe de gabinete do desembargador, para cargos na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro/RJ:

> *"O encontro, sem dúvidas, teve o propósito de manter RODRIGO BACELLAR inteirado sobre a ação policial que ocorreria no dia seguinte, em razão da ligação de BACELLAR com um dos principais alvos da operação (TH JOIAS) e da relação íntima entre BACELLAR e MACÁRIO, como se nota das frequentes expressões de afeto compartilhadas durante interações mantidas entre os investigados.*
>
> *A relação próxima entre BACELLAR e MACÁRIO também pode ser visualizada pela ocupação de cargos estratégicos na cúpula da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Entre as indicações sobressaem as nomeações de Flávia Ferraço Lopes Judice, esposa de MACÁRIO, e Rodrigo Azevedo Tassari, chefe de gabinete do Desembargador afastado referido.*
>
> *[...]"*

A denúncia afirma que a esposa do desembargador MACÁRIO RAMOS JÚDICE, FLÁVIA JUDICE foi "*nomeada por BACELLAR para exercer cargo em comissão na Secretaria-Geral de Finanças da ALERJ, e, posteriormente, teve o cargo redistribuído para a Diretoria-Geral da ALERJ, setor diretamente vinculado à Presidência da Casa*".

Por sua vez, RODRIGO AZEVEDO, conforme descrito na peça acusatória, foi "*nomeado uma semana após a posse de MACÁRIO no TRF2, para exercer cargo em comissão na Secretaria de Estado de Governo, pasta comandada por BACELLAR entre maio de 2021 a abril de 2022 e a ele*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

umbilicalmente vinculada até os dias atuais. RODRIGO foi exonerado em 29.1.2024 e, posteriormente, em 1º.4.2025, foi requisitado para exercer o cargo de assessoramento a MACÁRIO no TRF2".

No contexto dos elementos que evidenciam, em tese, a atuação do desembargador MACÁRIO RAMOS JÚDICE na revelação dos dados sigilosos que tinha ciência em razão de sua condição de relator do procedimento no Tribunal Regional Federal, a Procuradoria-geral da República cita uma conversa mantida entre o desembargador e sua ESPOSA, FLÁVIA JÚDICE, na data de 8/12/2025, em que teriam externado sentimento de alívio com a deflagração de uma operação para prender policiais militares que estariam envolvidos no vazamento de informações sigilosas para a organização criminosa denominada "Comando Vermelho". Nesse ponto, a denúncia cita trecho da Informação de Polícia Judiciária nº 519164/2026:

> *"Na oportunidade, MACÁRIO JUDICE encaminha matéria jornalística intitulada "Operação Tredo: PF prende policiais militares do Rio por vazamento de informações para o CV", noticiando a responsabilização de policiais militares pelo vazamento de informações sigilosas relacionadas a operações policiais. Em seguida, FLÁVIA manifesta reação emocional intensa, com expressões como "Ai meu Deus", "Glória Jesus", "Senhor louvado" e "Tô até chorando de alívio", evidenciando sensação explícita de alívio diante da atribuição pública do vazamento a terceiros".*

No caso dos autos, conforme narrado na denúncia, nesse juízo de cognição sumária, estão presentes as características e requisitos para a tipificação do delito de violação de sigilo funcional, com especificação de autoria e circunstancias dos atos que acarretaram, em tese, a revelação a terceiros de informações sigilosas, que deveriam ser mantidas em segredo, em razão do cargo ocupado pelo denunciado MACÁRIO RAMOS JÚDICE.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

4.3. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DO FAVORECIMENTO PESSOAL

A Procuradoria-geral da República imputa ao denunciado THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO o delito descrito no art. 348 do Código Penal (favorecimento pessoal), com a seguinte redação:

> **Favorecimento pessoal**
>
> Art. 348 - Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:
>
> Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.
>
> § 1º - Se ao crime não é cominada pena de reclusão:
>
> Pena - detenção, de quinze dias a três meses, e multa.
>
> § 2º - Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

A peça acusatória revela que THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO, então assessor parlamentar do deputado Estadual THIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS, teria atuado auxiliando o parlamentar a subtrair-se à ação policial, que seria deflagrada na data de 3/9/2025.

> *"THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO, apontado pelas investigações originárias como operador financeiro da organização criminosa, auxiliou materialmente THIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS a subtrair-se à ação policial deflagrada em 3.9.2025, mediante hospedagem em sua residência. Em seguida, apagou remotamente conteúdo de seu aparelho celular apreendido, que não mais estava sob a sua esfera de disponibilidade".*

Nesse sentido, a Procuradoria-geral da República explicitou que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

THIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS, na noite do dia 2/9/2026, véspera da operação policial, mandou uma mensagem para THÁRCIO NASCIMENTO, utilizando um terminal telefônico com prefixo do estado da Paraíba. Na mensagem, o parlamentar solicitou o endereço de THÁRCIO, avisando que já estaria chegando ao local. Os dados, conforme exposto na peça acusatória, foram encaminhados pelo assessor parlamentar.

Em complementação, a denúncia descreve que THIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS foi localizado pela equipe policial, após a deflagração da operação, exatamente na residência de THÁRCIO NASCIMENTO.

[...]

> *"Após retirar objetos de interesse da investigação e ser considerado foragido, THIEGO RAIMUNDO foi encontrado pela equipe policial na residência de seu assessor parlamentar, THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO, que auxiliou materialmente TH JOIAS a subtrair-se à ação policial deflagrada em 3.9.2025. Ainda na noite de 2.9.2025, logo após esvaziar sua residência, TH envia mensagem para THÁRCIO, utilizando-se de terminal telefônico com o DDD da Paraíba, e pede que ele envie o endereço, pois já estava chegando. Atendendo ao pedido, THÁRCIO informa os números do bloco (6) e do apartamento (802), demonstrando, assim, que a hospedagem foi previamente ajustada entre os investigados*".

A denúncia apresentou um suporte probatório mínimo que evidenciou a atuação de THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO, de forma deliberada, no intuito de auxiliar o então deputado Estadual THIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS a evadir-se da ação policial deflagrada no dia 3/9/2025, que teve a finalidade de cumprir medidas cautelares pessoais e probatórias contra integrantes da facção criminosa denominada "comando vermelho".

PRESENTE A JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, a Denúncia, portanto, deve ser recebida contra JÉSSICA DE OLIVEIRA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33

SANTOS, **MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO**, **RODRIGO DA SILVA BACELLAR**, **THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO** e **THIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS**, pela prática do crime previsto no art. 2º, §§1º, 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (obstrução de investigação de infração penal que envolva organização criminosa armada, mediante o concurso de funcionário público); em desfavor de **MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO** pela prática do crime previsto no art. 325 do Código Penal (violação de sigilo funcional); e contra **THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO** pelo crime previsto no art. 348 do Código Penal (crime de favorecimento pessoal), observadas as regras de concurso material (art. 69, caput, do CP).

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 41 e art. 395, ambos do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra JÉSSICA DE OLIVEIRA SANTOS, **MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO**, **RODRIGO DA SILVA BACELLAR**, **THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO** e **THIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS**, pela prática do crime previsto no art. 2º, §§1º, 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013; em desfavor de **MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO** pela prática do crime previsto no art. 325 do Código; e contra **THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO** pelo crime previsto no art. 348 do Código Penal, observadas as regras de concurso material (art. 69, caput, do CP)**.**

É o voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9D1-06DF-0EE4-F6DE e senha 1097-3594-EF73-AD33